

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.217/91-86
RECURSO Nº. : 82.548
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.304

PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesma taxa da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 13629/000.217/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.304
RECURSO Nº. : 82.548
RECORRENTE : EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

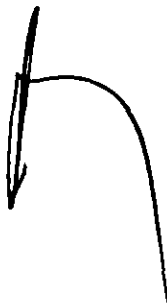
EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Governador Valadares - MG, de que foi cientificada em 14.07.93 (fls. 25v.), através de recurso protocolado em 10.08.93 (fls. 29).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de INFRAÇÃO (fls. 01) , relativo a PIS FATURAMENTO Exercícios de 1987 a 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13629/000.215/91-51.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 19.09.96., resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106- 08.287.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke and a large, sweeping curve.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13629/000.217/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.304

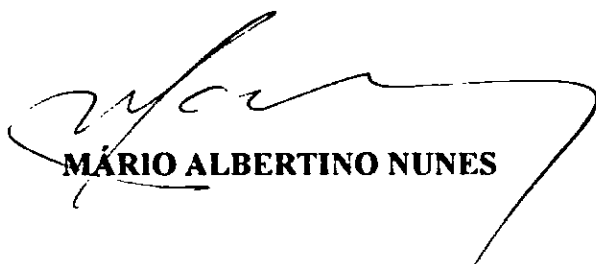
VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.*

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

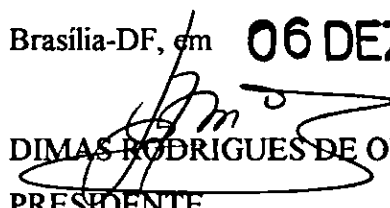
PROCESSO Nº. : 13629/000.217/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.304

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

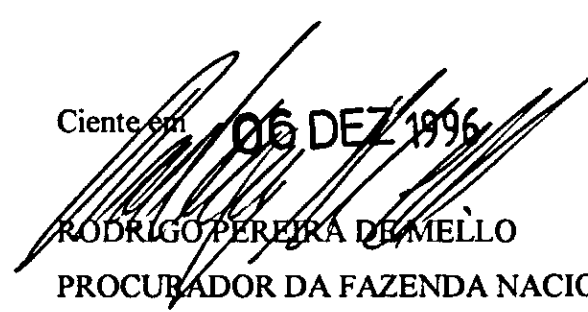
Brasília-DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL